



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 12194/09**

**Interessados:** Marcos Eduardo dos Santos (Chefe do Poder Legislativo do Município de Patos).

**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Decisão.

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**  
Licitação. Não Cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC2 - TC - 00099/2011.**

PARECER Nº 01627/11

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisões contidas na Resolução RC2 – TC – 00099/2011, fls. 279/280, proferido em sede do exame de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Patos, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal.

O Dispositivo da Resolução AC2 – TC - 00099/11, está redigido conforme transcrito abaixo:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.194/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Legislativo do município de Patos para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto aos fatos apurados pela Auditoria, inclusive com a extinção dos contratos de prestação de serviços impugnados e a correção da legislação nos casos em que esta se fizer necessária para a regularização dos atos de pessoal, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.”*

O interessado foi devidamente cientificado da decisão pela Secretaria da 2ª Câmara, às fls. 281. Entrementes, conforme atesta a certidão da 2ª Câmara desta Corte de Contas (fls. 282), o responsável deixou escoar o prazo a ele assinalado sem a apresentação de qualquer manifestação.

Em seguida, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 01400/11, fls. 284/285, pugna pela: 1. **Declaração** de não cumprimento da Resolução **RPL-TC-00099/2011**; 2. **Aplicação de multa** ao Responsável, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; 3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento dos itens da referida Resolução.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 12194/09

O Presidente da Câmara Municipal de Patos, Sr. Marcos Eduardo Santos, apresentou a documentação às fls. 290/313, acerca do cumprimento da Resolução AC2 – TC - 99/11.

Analisando os autos, o Órgão de Instrução em relatório de fls. 316/319, concluiu pelo **não cumprimento** integral da **Resolução RC2 TC 99/11**, em razão da persistência das irregularidades constantes nos itens 3.3 a 3.7.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

À luz do que se apresenta nos autos, embora o Órgão de instrução tenha apresentado a complementação de instrução de fls. 316/319, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 284/285, não trouxe qualquer novidade aos autos que não redundasse na **Declaração** de descumprimento da Resolução **RC2-TC- 99/2011**; bem como na **Aplicação de multa** ao Responsável, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

*Diante do exposto*, este Representante do Ministério Público Especial ratifica o **Parecer Ministerial nº 01400/11, inserto, às fls. 284/285.**

É como opino.

João Pessoa, 28 de novembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB